

## MAPEAMENTO DA GESTÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO ESPÍRITO SANTO

---

**Gilda Cardoso de Araujo – PPGE/CE/UFES**

[gilda.vix@terra.com.br](mailto:gilda.vix@terra.com.br)

**Resumo:** A pesquisa tem por objetivo a organização de um banco de dados sobre como os 78 municípios do Estado do Espírito Santo têm implantado, do ponto de vista normativo e operacional, os mecanismos de gestão democrática nos sistemas, redes e instituições de ensino. Foram coletadas legislações e informações sobre os mecanismos de gestão democrática implantados nos municípios a partir de 1988. Até o presente momento o levantamento de dados abrangeu 46 municípios e a pesquisa encontra-se na fase de elaboração do sítio que hospedará o banco de dados, tornando público o acesso às informações.

**Palavras-chave:** política educacional; gestão democrática; organização e funcionamento de sistemas de ensino no Espírito Santo.

### INTRODUÇÃO

O princípio da gestão democrática é inédito na história constitucional brasileira. Seu ineditismo tem estreita relação com contexto de redemocratização do País e da promulgação da Constituição Federal de 1988, visto que trazia a perspectiva de superação do caráter autoritário e centralizador que caracterizou o funcionamento do Estado Brasileiro, mediante mecanismos de controle público que pudessem instalar procedimentos participativos e transparentes na administração pública.

Mesmo antes da promulgação da Constituição de 1988, a adoção nas diferentes redes de ensino de estados como Minas Gerais em 1983, Goiás em 1984, São Paulo em 1985 e Santa Catarina em 1986 do conselho escolar ou de outros mecanismos de gestão coletiva era vista como um instrumento para a democratização das relações de poder no interior da escola. O princípio constitucional teria sido incorporado não só pelo clima de democratização existente, como também a partir de experiências de escolas e redes de ensino. Contudo, da forma como foi prescrito, o princípio da gestão democrática apresentou dificuldades para se tornar referência da política educacional.

Do ponto de vista jurídico, princípio significa um postulado básico a partir do qual deve derivar as demais normas jurídicas. O princípio constitucional da gestão democrática foi debatido na constituinte de forma polarizada por setores da sociedade civil que eram divergentes quanto ao sentido que deveria assumir. O primeiro desses setores era representado pelo Fórum em Defesa da Escola Pública, constituído por entidades

acadêmicas e sindicais de caráter nacional, que defendia o direito de participação da população usuária tanto nas escolas como nos sistemas, tanto nos estabelecimentos oficiais quanto nos da rede privada de ensino. O segundo setor, ligado aos interesses privados, contrapunha-se a essa ideia, defendendo uma participação restrita dos educadores e das famílias traduzida como mera colaboração com a administração escolar. (ADRIÃO, CAMARGO, 2002)

No anteprojeto era a perspectiva do Fórum que marcava a redação do princípio de gestão democrática, mas essa redação foi alterada em plenário e o que foi aprovado assegura que um dos princípios do ensino brasileiro é “a gestão democrática do ensino público, na forma da lei”. Com essa formulação, tanto o ensino nos estabelecimentos privados não estaria enquadrado neste princípio, como a regulamentação desse princípio deveria ser feita em posteriormente legislação complementar, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e outras. Dessa forma, o princípio não teve aplicabilidade imediata e ficou a critério das redes e sistemas de ensino adotá-lo segundo as suas regulamentações específicas. Nesse sentido, no início, o princípio da gestão democrática ficou sujeito às vontades e injunções políticas dos partidos e governantes que ocupavam o poder.

Esperava-se que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) definisse o significado, a extensão e os mecanismos para implementação do princípio de gestão democrática para o ensino público. Contudo, o longo e conturbado processo de tramitação da LDB redundou num texto final que não expressava os anseios da comunidade educacional reunida em torno do Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública. Na verdade, o texto final foi produto da articulação do Executivo com o Senado, mediante a atuação de Darcy Ribeiro, para que os dispositivos da lei referendassem o conjunto de medidas que integravam a reforma educativa levada a termo pelo Ministro Paulo Renato Souza e sua equipe.

Dessa maneira, em relação ao princípio da gestão democrática, a regulamentação esperada não veio, pois o Art. 14 se limita a prescrever que os sistemas de ensino definam as normas de gestão democrática, que os profissionais da educação participem na elaboração do projeto pedagógico da escola e que a comunidade escolar e local participe de conselhos escolares ou órgãos equivalentes. Vitor Paro (2002) considera esse artigo 14 de uma pobreza sem par, na medida em que apenas reitera o que já vinha acontecendo nas escolas públicas do país, sequer estabelecendo o caráter deliberativo da atuação do conselho escolar e muito menos mencionando a questão da escolha dos dirigentes escolares que

continuam ao sabor das flutuações dos governantes de Estados e municípios brasileiros que podem ou não estar articulados aos interesses democráticos.

Consideramos que a renúncia a uma regulamentação mais precisa do princípio constitucional da gestão democrática do ensino público representa um dos maiores limites à experiência democrática das instituições de ensino, posto que vincula o funcionamento dos órgãos colegiados e a escolha de dirigentes, elementos essenciais para a autonomia da escola, à conjuntura político-partidária local.

## A (DES) REGULAMENTAÇÃO DA GESTÃO ESCOLAR DEMOCRÁTICA NO ESPÍRITO SANTO

No Estado do Espírito Santo temos dois exemplos emblemáticos dos efeitos dessa renúncia de regulamentação nas escolas públicas. O primeiro, em Vitória na administração petista, por exemplo, tivemos a implantação de conselhos escolares em 1989 com representação paritária dos segmentos escolares e, em 1992, a realização de eleição de diretores, enquanto em outros municípios a implantação de mecanismos de gestão democrática não estava ainda na pauta de prioridades dos governantes.

Em 1997, durante a segunda gestão do PSDB, foi criado um órgão paralelo ao conselho escolar, denominado caixa escolar, como unidade executora para o recebimento e aplicação de verbas que vinham dos governo federal e municipais, bem como de doações. Na época os educadores se opuseram à dissociação entre os aspectos pedagógicos e políticos dos aspectos financeiros da gestão escolar reivindicando que as unidades executoras das escolas fossem os próprios conselhos de escola. O instrumentalismo que pautava a atuação dos dirigentes da SEME na ocasião, não só manteve a dissociação, como priorizou a atuação da unidade executora em detrimento do conselho de escola tido como um apêndice, embora muitas escolas com perfil mais democrática tenham resistido à essa lógica, unificando as reuniões e deliberações das duas instâncias como estratégia de resguardar a sua autonomia e de preservar a participação ampliada da comunidades escolar.

Em 1998 a questão da escolha dos dirigentes também é substancialmente alterada em relação à sua configuração inicial em 1989: passa-se da escolha por eleição direta no âmbito da unidade escolar para mecanismos prévios de seleção de desempenho em prova escrita como condição de candidatura. Os educadores se opuseram a tal critério, por entender que a condição de ingresso no magistério municipal é o concurso público e que, como a LDB prescreve para o exercício de qualquer função do magistério o pré-requisito é

a experiência docente. Assim, não fazia sentido uma prova de “conhecimentos administrativos” que poderiam ser perfeitamente adquiridos em cursos de formação continuada elaborados e ministrados no âmbito da secretaria para os profissionais eleitos nas escolas.

Em 2003, com o retorno do PT à administração municipal, tanto as unidades executoras foram incorporadas ao conselho de escola, quanto foram retomadas as eleições diretas para diretor escolar de todo sistema de ensino, numa inversão total quanto à regulamentação da gestão democrática da gestão anterior.

O segundo exemplo é a gestão democrática no sistema estadual de ensino. Inscrita na Constituição Estadual de 1989, a gestão democrática se traduziu em dispositivos que garantiam a participação da comunidade escolar, a liberdade e autonomia para organização estudantil, a instituição de órgão colegiado com caráter deliberativo e a eleição direta para dirigentes escolares pela comunidade. No ano de 1999, este último dispositivo foi simplesmente suprimido mediante emenda constitucional e até a presente data o provimento do cargo se dá pela indicação da Secretaria, mediante lista tríplice enviada pelo Conselho Escolar. Embora exista, desde 2003, na Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, um projeto de lei que prevê a regulamentação da gestão democrática nas escolas da rede pública estadual., incluindo o retorno da eleição direta para o cargo de diretor, não há interesse do Executivo Estadual, atualmente liderado pelo PMDB, na retomada das eleições diretas para diretor das unidades de ensino.

Com esses exemplos, podemos afirmar que, embora a renúncia à regulamentação da gestão democrática seja um entrave, o dispositivo na LDB (Art. 15) que determina que os sistemas de ensino devam assegurar às unidades escolares progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira guarda, ao mesmo tempo, limites e possibilidades dependendo da significação que for conferida ao conceito de autonomia pelo poder público. Isso porque o discurso da autonomia deixou de ser marca característica do campo progressista e foi apropriado com novo significado pelo campo conservador e privatista em educação. Assim o que era descentralização de poder, autonomia financeira e participação da comunidade escolar na tomada de decisões no discurso progressista se tornou desconcentração de tarefas, repasse de responsabilidades com abandono do poder público e culpabilização da escola e dos professores pelos resultados.

Nesse sentido, tanto as entidades acadêmicas, científicas e sindicais tem alertado para o fato de o princípio da autonomia servir, em muitos casos, para eximir o poder público de seu dever com a oferta educacional para a população. Mesmo levando em conta

esse risco, é preciso reconhecer que a inscrição da autonomia das escolas na LDB pode representar um instrumento de mobilização e luta dos educadores progressistas com a construção de níveis cada vez mais elevados de participação e de democracia nas escolas públicas.

Trata-se mais uma vez de garantir instrumentos que possam efetivar uma cultura democrática no âmbito dos sistemas e das instituições de ensino, mesmo reconhecendo que a lei, por si mesma, não garante a prática social. Contudo, é inegável que dispositivos legais reforçam princípios e podem induzir políticas e práticas sociais, daí a necessidade de não desprezá-los.

## BANCO DE DADOS SOBRE GESTÃO DEMOCRÁTICA NO ESPÍRITO SANTO

A falta de regulamentação nacional mínima proporciona grande nível de autonomia para os municípios e estados legislarem sobre suas próprias normas de gestão democrática, segundo suas próprias especificidades, mas não assegura a efetiva implementação deste princípio, visto que dependerá, em grande parte, da vontade política dos grupos partidários hegemônicos nas administrações locais. Assim, os sistemas estaduais e municipais de ensino têm implantado a gestão democrática de maneiras distintas.

Especificamente no estado do Espírito Santo, não tínhamos qualquer informação sobre como as diferentes redes e sistemas de ensino estavam regulamentando a matéria. Dentro deste contexto, surgiu o interesse em pesquisar os mecanismos de gestão democrática nos 78 (setenta e oito) municípios do Espírito Santo, a fim de conhecer a situação destes no que tange à legislação e implementação da gestão democrática do ensino público.

O objetivo final da pesquisa é a criação de um banco de dados com as informações municipais obtidas que servirá como ferramenta de disseminação de informações e de intercâmbio de experiências entre os municípios do estado e também como base para novas pesquisas na área de política e gestão educacional. Pretendemos, por fim, que esta pesquisa impulse um movimento de reorganização dos sistemas públicos de ensino e sirva como instrumento indutor para as autoridades responsáveis pela administração da educação, de modo que garantam, na prática, a organização e o funcionamento de sistemas, redes e instituições de ensino de forma democrática.

De acordo com esses pressupostos, foram solicitadas aos municípios informações sobre a inscrição do princípio da gestão democrática na Lei Orgânica Municipal, Plano Municipal de Educação, lei de criação do sistema municipal de educação (caso houvesse), organização e

funcionamento de conselhos de escola ou órgãos colegiados equivalentes, mecanismos de escolha de dirigentes escolares, organização e funcionamento das unidades executoras e organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação com o envio das respectivas legislações.

A pesquisa está sendo desenvolvida em 4 (quatro) etapas, de acordo com o quadro abaixo:

**Quadro 1 – Etapas de Desenvolvimento da Pesquisa**

Etapa 1	Levantar as legislações municipais relativas à implementação dos mecanismos de gestão democrática (criação de conselhos municipais de educação, organização e funcionamento do sistema municipal de educação, órgãos colegiados nas escolas, unidades executoras, modalidade de escolha dos dirigentes escolares, planos municipal de educação etc.) nos 78 municípios do Estado do Espírito Santo.
Etapa 2	Organizar, classificar e catalogar as informações enviadas pelas secretarias municipais de educação.
Etapa 3	Sistematizar, analisar e complementar informações obtidas por categorias.
Etapa 4	Criar um banco de dados sobre “Gestão Democrática da Educação Básica no Estado do Espírito Santo” a ser disponibilizado para consulta ao público na página (internet) do Centro de Educação da Universidade Federal do Espírito Santo.

Para a realização da primeira etapa, desde outubro de 2005, solicitamos - via correio, via e-mail e, pessoalmente, em várias reuniões da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – Espírito Santo (UNDIME-ES) - a todas as Secretarias Municipais de Educação do estado, que nos fossem enviadas as seguintes legislações/documentações: 1-inscrição do princípio da gestão democrática na Lei Orgânica Municipal (capítulo sobre educação); 2-Plano Municipal de Educação; 3- leis de criação do sistema municipal de educação (caso houvesse); 4-organização e funcionamento de conselhos de escola ou órgãos colegiados equivalentes; 5-mecanismos de escolha de dirigentes escolares; 6-organização e funcionamento das unidades executoras e; 7- organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação.A definição desses itens

teve, como base, as referências mais presentes nas bibliografias e debates nacionais a cerca da gestão democrática na educação.

O desenvolvimento da pesquisa trouxe uma série de dificuldades não previstas que demandaram a reflexão sobre novas estratégias de coleta, organização e categorização dos dados. Entre essas dificuldades podemos destacar : a) inconsistência dos dados ou dados incompletos, exigindo a checagem da documentação junto aos municípios; b) grande parte da documentação em papel, o que demandaria trabalho de digitação ou digitalização da equipe da pesquisa e; c) dificuldade na definição de estratégias para operacionalização do *site* junto ao Núcleo de Processamento de Dados da Universidade Federal do Espírito Santo.

Responderam à nossa solicitação 46 (quarenta e seis) municípios, representando 58,9% do total de 78 municípios. Entretanto, apenas 1 (um) enviou informações referentes a todos os 7 (sete) itens acima especificados. Sintetizamos e agrupamos as informações enviadas pelos municípios em tabelas primeiro registrando o tipo de documentação enviado e, em seguida, a informação solicitada por item, conforme exemplos abaixo:

**Quadro 2- Exemplo de tabela com registro do tipo de documentação enviada por cada município**

MUNICÍPIO	DOCUMENTOS RECEBIDOS
AFONSO CLÁUDIO	1.Lei Orgânica Municipal 2.Plano Municipal do Município- Decenal
ALFREDO CHAVES	Enviou justificativa: está em fase de organização quanto à legislação municipal relativa aos mecanismos de gestão democrática e disponibilizará informações assim que toda a documentação estiver adequada.
CACHOEIRO DE ITAPERIMIM	1. Lei Orgânica Municipal 3.Lei n.º 4.962 - Sistema Municipal de ensino 4. Manual de instruções sobre procedimentos de constituição e funcionamento do Conselho Comunitário Escolar – CCE (ensino fundamental e educação infantil) 5.Portaria n.º 021/2005 Instruções para escolha de diretores; 7.Lei n.º 828 Conselho Municipal de Educação ✓ Lei n.º 4438 Implantação do FUNDEF ✓ Lei n.º 4404 Criação do CACS – FUNDEF e regimento interno ✓ Lei n.º 4075 Conselho municipal de alimentação escolar e regimento interno ✓ Decreto n.º 15.696 institui o Grêmio Estudantil (modelos de estatuto, de edital de convocação, de ata de instituição, de convocação para reunião de diretoria, ata de reunião, de convocação de assembléia geral, de ficha de inscrição para eleição, de cédula

	de votação, de crachá, ata de votação, ata da apuração) de educação infantil, 1ª a 4ª séries e 5ª a 8ª séries.
CONCEIÇÃO DO CASTELO	1.Lei Orgânica Municipal 2..Lei n. 727/2000 Sistema Municipal de Educação
MUCURICI	1. Lei Orgânica Municipal 2. Lei do Conselho Municipal de Educação ✓ Regimento Comum das Unidades Educacionais

Durante o processo de registro do tipo de documentação enviada pelos municípios, pudemos observar que muitos remeteram questões relativas à gestão democrática ao Regimento Comum das Escolas, como foi exemplificado aqui quanto ao município de Mucurici. O município de Cachoeiro de Itapemirim foi o que apresentou maior quantidade de instrumentos normativos sobre gestão democrática, superando, inclusive, a capital do Estado, Vitória. Já o município de Alfredo Chaves enviou justificativa quanto à inexistência de legislação regulamentando o princípio constitucional. Outros municípios telefonaram ou informaram pessoalmente sobre a situação de inexistência de legislação específica, o que nos faz supor que a pesquisa tem algum poder indutor no sentido de incentivar a regulamentação do princípio da gestão no âmbito municipal.

**Quadro 3- Exemplo de tabela contendo dados sobre gestão democrática nas Leis Orgânicas dos municípios do Estado do Espírito Santo**

MUNICÍPIO	LEI ORGÂNICA
AFONSO CLÁUDIO	Art. 162 a 169 – O ensino será ministrado com base nos princípios do art. 206 da Constituição Federal Art. 164 VI - Efetiva participação dos profissionais do magistério, dos alunos, dos pais ou responsáveis, na gestão administrativo-pedagógica da escola. Art. 165 §7º Fica garantida, na forma da lei, a participação comunitária nas eleições diretas para a escolha de diretor de escola da rede municipal de ensino.
ALFREDO CHAVES	Enviou justificativa: está organizando-se quanto à legislação Municipal relativa aos mecanismos de gestão democrática e enviará assim que toda a documentação estiver adequada.
CACHOEIRO DE ITAPERIMIM	Art. 161 §1º- o ensino fundamental, com gestão democrática do ensino obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso em idade própria, é direito público subjetivo.



	Art. 164- aos membros do magistério municipal serão assegurados II – participação na gestão do ensino público municipal; VII- o município instituirá, democraticamente, órgão colegiado como instância máxima das suas decisões, com o objetivo de elaborar, fiscalizar e avaliar o planejamento e a execução da política educacional. Art. 166 – A lei assegurará eleição direta para a direção das escolas municipais.
CONCEIÇÃO DO CASTELO	A L.O. não tem dispositivos sobre gestão democrática.
MUCURICI	L.O. prevê eleição direta para dirigentes escolares em seu Art.209, mas Regimento Comum dispõe que o provimento é indicação.

Quanto às Leis Orgânicas também são variadas as situações encontradas: a) menção direta ao disposto na Constituição Federal, sem outros dispositivos complementares; b) inexistência de dispositivos sobre a matéria; c) regulamentação mais detalhada sobre órgãos colegiados da educação e escolha de dirigentes escolares, especificando princípios, bem como formas de organização e funcionamento.

**Quadro 4- Exemplo de tabela contendo dados sobre gestão democrática nos Planos Municipais de Educação do Estado do Espírito Santo**

MUNICÍPIO	PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AFONSO CLÁUDIO	<p>Lei nº 1.682/04, de 20 de dezembro de 2004.</p> <p>2.1 – O PME é um Plano de Município e não de governo municipal, com duração de dez anos. É um plano, que, não sendo de gabinete, é do Município e da Sociedade, tanto na sua concepção como na sua execução.</p> <p>[...]</p> <p>Estimular e apoiar a gestão democrática da escola, garantindo a educação básica de boa qualidade e o acesso e permanência do aluno na escola;</p> <p>Promover uma cooperação cada vez maior e mais transparente entre os representantes do sistema de Educação do Estado</p> <p>Envolver todos os segmentos da sociedade através dos Conselhos e Conselhos de escola municipais para o fortalecimento do diálogo nos assuntos relacionados à educação geral do município</p> <p>Construir em parceria com as demais secretarias municipais e Superintendências regionais de Educação, uma gestão compartilhada da educação básica, integrando políticas e ações.</p> <p>Orientação às escolas de primeiro grau quanto à criação dos conselhos de escola envolvendo toda a comunidade escolar, numa gestão democrática.</p> <p>7.2 – Garantir, em dois anos, a participação da comunidade na gestão das escolas, instituindo os conselhos escolares ou órgãos equivalentes e proporcionar formação continuada para os representantes do mesmo.</p> <p>- Regulamentar, no prazo de dois anos, o processo de escolha democrática dos dirigentes dos estabelecimentos públicos de ensino.</p>
ALFREDO CHAVES	Enviou justificativa: está organizando-se quanto à legislação Municipal relativa aos mecanismos de gestão democrática e enviará assim que toda a documentação estiver adequada.
CACHOEIRO DE ITAPERIMIM	Não possui, está em elaboração.
CONCEIÇÃO DO CASTELO	Não possui.
MUCURICI	Não possui.

Como nos cinco municípios que estão servindo de exemplo para essa exposição, pudemos perceber que grande parte dos municípios capixabas não possuía, até o ano de 2007, seu Plano Municipal de Educação.

**Quadro 5- Exemplo de tabela contendo dados sobre existência de Sistema de Ensino próprio nos municípios do Estado do Espírito Santo**

<b>MUNICÍPIO</b>	<b>SISTEMAS MUNICIPAIS DE ENSINO</b>
AFONSO CLÁUDIO	Segue as normas da Secretaria Estadual de Educação.
ALFREDO CHAVES	Enviou justificativa: está organizando-se quanto à legislação Municipal relativa aos mecanismos de gestão democrática e enviará assim que toda a documentação estiver adequada.
CACHOEIRO DE ITAPERIMIM	Lei n.º 4.962/2000
CONCEIÇÃO DO CASTELO	Lei n.º 727/2000.
MUCURICI	Segue as normas da Secretaria Estadual de Educação

Pelas informações levantadas pelas pesquisadoras da equipe, de 19 (dezenove) sistemas municipais de ensino no ano de 2005 (início da pesquisa), passamos à 43 (quarenta e três) sistemas municipais de educação em 2008, uma ampliação de mais de 100% no período de três anos, representando 55% dos 78 municípios existentes no Estado do Espírito Santo.

**Quadro 6- Exemplo de tabela contendo dados sobre regulamentação de Conselhos de Escola ou Órgãos Equivalentes nos municípios do Estado do Espírito Santo**

<b>MUNICÍPIO</b>	<b>CONSELHOS DE ESCOLA OU ÓRGÃOS EQUIVALENTES</b>
AFONSO CLÁUDIO	As Escolas do Ensino Fundamental que têm diretores e que recebem os recursos do Governo Federal instituíram suas Associações Escola-Comunidade (AEC) devidamente registradas em Cartório. As escolas Unidocentes e Pluridocentes não possuem AEC, sendo que a prefeitura exerce o papel da Unidade Executora para gerir os recursos recebidos; todas as AECs possuem Regimento próprio. A AEC é composta por representantes de pais de alunos, professores, alunos maiores de 16 anos e pessoal administrativo.
ALFREDO CHAVES	Enviou justificativa: está organizando-se quanto à legislação Municipal relativa aos mecanismos de gestão democrática e enviará assim que toda a documentação estiver adequada.

<p>CACHOEIRO DE ITAPERIMIM MUCURICI</p>	<p><b>Decreto N.º 10.210 – Instituição do Conselho Comunitário Escolar (CCE)</b> O Decreto contém um estatuto modelo para as unidades escolares em pais, professores e funcionários da escola e da comunidade em geral e regido por estatuto próprio. Estatuto: Art. 2.º Tem a finalidade de congregar finalidades: Art. 28  III- contribuir para a solução de problemas inerentes à vida escolar, preservando uma convivência harmônica entre pais e responsáveis legais, professores, alunos e funcionários da escola;  V- administrar, de acordo com as normas legais que regem a atuação do conselho escolar, os recursos provenientes de subvenções, convênios, doações e arrecadações da entidade.  procedimentos de constituição e funcionamento do CCE. O órgão colegiado de gestão escolar trabalhará cooperativamente com o mesmo. (Conselho de escola) e Unidade Executora dos Centros de Educação Infantil e Ensino Fundamental da rede municipal de ensino de Cachoeiro de Itapemirim</p>
	<p>1.Finalidades: pedagógicas(ensino-aprendizagem, atividades desenvolvidas pelos professores e alunos, dentro e fora da sala de aula), secretaria escolar, eventos, prédio escolar, alimentação escolar, biblioteca, campanhas de saúde, calendário escolar, recursos financeiros (que são captados através de programas federais, repasses municipais ou obtidos junto à comunidade e devem ser utilizados racionalmente, em conformidade com a legislação, visando contribuir para que a unidade de ensino possa oferecer atendimento de qualidade).</p> <p>O CCE além de ser um conselho de escola, uma associação de pais e mestres e representantes da comunidade é PRINCIPALMENTE uma unidade executora</p> <p>3.Representantes: devem apresentar postura ética, suprapartidária, suprareligiosa, disponibilidade para servir, compromisso para que a gestão da escola seja realmente compartilhada, democrática, responsável.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- na composição da diretoria do CCE (conselho administrativo): representantes da unidade de ensino(professores da educação infantil, ensino fundamental e pessoal administrativo com escolaridade mínima de 1º grau), garantindo representatividade dos turnos em funcionamento</li> <li>- na composição do conselho fiscal, representação da comunidade: pais de alunos da educação infantil, ensino fundamental e outros elementos da comunidade.</li> </ul>
<p>CONCEIÇÃO DO CASTELO</p>	<p>Não possui.</p>

Quanto à organização e funcionamento dos conselhos escolares ou órgãos equivalentes, há também grande diversidade de nomenclaturas, arranjos e composições, bem como a inexistência, inclusive em termos normativos, de colegiados escolares.

**Quadro 7- Exemplo de tabela contendo dados sobre modalidade de escolha de dirigentes escolares nos municípios do Estado do Espírito Santo**

<b>MUNICÍPIO</b>	<b>DIRIGENTES DE ESCOLA</b>
AFONSO CLÁUDIO	Lei Orgânica Municipal art. 165 §7º Fica garantida, na forma da lei, a participação comunitária nas eleições diretas para a escolha de diretor de escola da rede municipal de ensino. Mas desde outubro de 2005 o processo é realizado por indicação do Executivo.
ALFREDO CHAVES	Enviou justificativa: está organizando-se quanto à legislação Municipal relativa aos mecanismos de gestão democrática e enviará assim que toda a documentação estiver adequada.
CACHOEIRO DE ITAPERIMIM	Eleição direta. Todos os segmentos da comunidade escolar votam, a saber, professores, servidores, pais de alunos e ou/ líderes comunitários, membros do conselho fiscal do Conselho Comunitário Escolar –CCE, 1 representante de aluno por turma (maior de 14 anos), líderes comunitários, presidentes de associação, representantes de instituição da comunidade com ligação com a unidade de ensino, aceitando-se até três representações.
CONCEIÇÃO DO CASTELO	Lei n.º 823/2002 Eleições Diretas Art. 1º I- Tem direito a voto pra as funções de direção de escolas: § 1º professor em função de docência e de magistério de natureza técnico-pedagógica, bem como os servidores administrativos em exercício no estabelecimento; § 2º Alunos regularmente matriculados (mínimo 10 anos de idade); § 3º Pai, mãe ou responsável legal do aluno regularmente matriculado.
MUCURICI	Art. 25 do Regimento Comum da Unidades Escolares: Profissional do Magistério indicado pelo Secretário Municipal de Educação.

Em relação à modalidade de escolha de dirigentes escolares, em que pese a prescrição, em muitas Leis Orgânicas, de realização de eleições diretas, outras normativas, hierarquicamente inferiores têm prevalecido, como Regimentos Comuns, por exemplo.

Sendo assim, em grande parte dos municípios do Estado o critério mais usual é o da indicação política pelo Executivo Municipal com nuances mais ou menos participativas.

**Quadro 8- Exemplo de tabela contendo dados sobre organização e funcionamento das unidades executoras nos municípios do Estado do Espírito Santo**

<b>MUNICÍPIO</b>	<b>UNIDADES EXECUTORAS</b>
AFONSO CLÁUDIO	As unidades executoras são as AEC's.
ALFREDO CHAVES	Não há informações
CACHOEIRO DE ITAPERIMIM	Os Conselhos Comunitários de Escolas (CCE) são as unidades executoras
CONCEIÇÃO DO CASTELO	Não há informações
MUCURICI	Não há informações

Sobre as unidades executoras, é curioso ressaltar que foram as informações mais escassas. Diante dessa constatação, a equipe de pesquisa entrou em contato, por telefone, com muitas secretarias municipais de educação indicando que faltava a informação. Porém, surpreendentemente, muitos setores e/ou técnicos desconheciam a nomenclatura, exigindo do pesquisador uma explicação mínima sobre “do que se tratava”. Ainda com essa explicação, os municípios não providenciavam a informação imediatamente, se comprometendo a enviar depois. Em muitos casos, não houve retorno.

**Quadro 9- Exemplo de tabela contendo dados sobre organização e funcionamento dos conselhos municipais de educação do Estado do Espírito Santo**

<b>MUNICÍPIO</b>	<b>CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO</b>
AFONSO CLÁUDIO	Constituído por representantes de vários segmentos da sociedade e da comunidade escolar, eleitos aos pares, com mandato de dois anos. O Conselho reúne-se ordinariamente às primeiras terças-feiras da cada mês.
ALFREDO CHAVES	Não há informação. Enviou justificativa.
CACHOEIRO DE ITAPERIMIM	Conselho Municipal criado pela lei 828/63 Alteração: Lei n.º 4405/2000 Art. 4º: compõem-se de 18 membros titulares e 18 suplentes, nomeados pelo prefeito municipal, dentre pessoas de ilibada reputação e larga experiência no campo

	<p>educacional, sendo divididas em</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- 3 representantes do magistério (um estadual, um municipal e um da rede privada)</li> <li>- 1 representante de pais de alunos</li> <li>- 8 representantes do poder executivo</li> <li>- 1 representante do poder legislativo</li> <li>- 1 representante de entidade de classe de alunos</li> <li>- 1 representante de entidade de classe do magistério</li> <li>- 1 representante dos movimentos comunitários organizados</li> <li>- 1 representante dos dirigentes das instituições de ensino particular</li> <li>- 1 representante dos dirigentes das instituições de ensino público</li> </ul>
<p>CONCEIÇÃO DO CASTELO</p>	<p>Lei n.º 623/97 Art. 2º: funções normativas, deliberativas, consultivas, fiscalizadoras e avaliadoras.</p> <p>Art. 3º I- formular, em cooperação com o Poder Público, as diretrizes das políticas municipais no município;</p> <p>IV- opinar sobre projetos educacionais a serem implementados;</p> <p>V- opinar sobre convênios, acordos e contratos que o Executivo pretenda celebrar;</p> <p>VI-estabelecer critérios e aprovar planos de aplicação dos recursos da educação;</p> <p>X - participar do planejamento, acompanhamento e avaliação de campanhas contra evasão;</p> <p>XIII- participar da composição do CACS;</p> <p>Art.4º: Composição:</p> <p>I-1 representante da Secretaria Municipal de Educação;</p> <p>II-1 representante das escolas de 1º e 2º grau, estaduais;</p> <p>III- 1 representante das escolas de 1 grau, estaduais.</p> <p>IV- 1 representante das escolas de 1 grau, municipais.</p> <p>V-1 representante dos alunos</p> <p>VI- 1 representante dos pais de alunos</p> <p>VII- 1 representante dos conselhos de escolas</p> <p>VIII-1 representante do Poder Legislativo Municipal.</p>

MUCURICI	<p>Lei n.º260 Capítulo II Art.2º: Órgão de deliberação, tem por finalidade planejar, orientar, disciplinar e avaliar as atividades do ensino público, exercendo as funções normativas, deliberativas, consultivas e fiscalizadoras.</p> <p>Capítulo IV Art. 4º Composição: 11 membros titulares e 11 suplentes. Sendo,</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- O Secretário de Educação</li> <li>- 2 representantes do magistério público, um estadual e outro municipal</li> <li>- 2 representantes de pais de alunos</li> <li>- 2 representantes dos especialistas em educação, um municipal e outro estadual</li> <li>- 1 representante do Executivo</li> <li>- 1 representante do Legislativo</li> <li>- 3 representantes de entidades de classes, associações, instituições comunitárias, sendo um deles necessariamente representante dos Conselhos de escola.</li> </ul> <p>Art. 5º O CME será presidido pelo Secretário Municipal de Educação.</p> <p>Art. 13º Dependem de homologação do Secretário Municipal de Educação:</p> <p>I - as deliberações</p> <p>II - os pareceres de organização e funcionamento, de escolas.</p>
----------	--

As possibilidades de composição dos conselhos municipais de educação se mostraram também bastante diversificadas, há municípios, por exemplo, que prevêm a representação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e outros até representação de entidades religiosas e/ou não governamentais.

A partir desse conjunto de informações, embora parciais, de quase 60% dos municípios do Estado do Espírito Santo, resolvemos não mais insistir na coleta de informações daqueles que, até meados de 2008, não haviam contribuído. Dessa forma, iniciamos os trâmites para a hospedagem do banco de dados. O Conselho Departamental deliberou pela alocação do mesmo no sítio do Centro de Educação da Universidade Federal do Espírito Santo. Com essa deliberação começamos a estudar, em parceria com o Núcleo de Processamento de Dados, um esboço de apresentação dos dados no sítio do Centro de Educação das informações já sistematizadas.

O maior entrave para a última etapa da pesquisa foi o suporte das informações: papel. Todas as informações/legislações enviadas pelos municípios foram arquivadas em pastas próprias (suspensas). Dessa maneira, o material, só serviria, como tem servido aos estudantes de graduação e pós-graduação da UFES para elaboração de



trabalhos e monografias, para consulta presencial e ainda com o risco de desatualização das informações, uma vez que em 3 (três) anos de trabalho pudemos perceber o dinamismo quanto à regulamentação da matéria nos municípios.

Duas alternativas foram inicialmente cogitadas: digitação de toda documentação ou digitalização das mesmas. A primeira despenderia muito tempo da equipe, ao mesmo tempo em que já tínhamos informações de possibilidade de mais alterações da legislação, tendo em vista as eleições municipais e as novas configurações do Executivo e do Legislativo. A segunda, demandaria uma sobrecarga no sistema, uma vez que os documentos teriam o “peso” de uma imagem.

Dessa forma, a equipe se viu diante de impasse técnico e operacional quanto à última e talvez mais importante etapa da pesquisa, que consiste na disponibilização dos dados via rede mundial de computadores. Diante desse impasse, atualmente estudamos a configuração do sítio de modo a permitir que os próprios gestores insiram a legislação pertinente, mediante o acesso com *login* e senha a serem distribuídos durante evento da UNDIME-ES, onde os secretários municipais estejam presentes e que a equipe possa apresentar e demonstrar a utilização das ferramentas de inclusão dos dados.

Atualmente a proposta para o banco de dados a ser alocado no sítio do Centro de Educação é a seguinte: a página inicial abordará a temática apresentada com *links* que abrirão para informações teóricas e normativas sobre a gestão democrática, dados coletados que poderão ser pesquisados por municípios e/ou por assuntos. Apresentará, também, informações sobre produções e eventos, contatos com a equipe de organização sítio e logomarcas das instituições parceira.

Exemplo:

## Mapeamento da Gestão Democrática no Espírito Santo

*Links:*

- **O que é gestão democrática?**
- Legislações
- Banco de Dados
- Pesquise por assunto
- Pesquise seu município
- Produções

- Ações e Eventos
- Equipe
- Contatos

## Apoio:



- Exemplos de *links* de acesso

### O que é Gestão Democrática?

A gestão democrática da educação formal está associada ao estabelecimento de mecanismos legais e institucionais e à organização de ações que desencadeiem a participação social: na formulação de políticas educacionais; no planejamento; na tomada de decisões; na definição do uso de recursos e necessidades de investimento; na execução das deliberações coletivas; nos momentos de avaliação da escola e da política educacional. Também a democratização do acesso e estratégias que garantam a permanência na escola, tendo como horizonte a universalização do ensino para toda a população, bem como o debate sobre a qualidade social dessa educação.

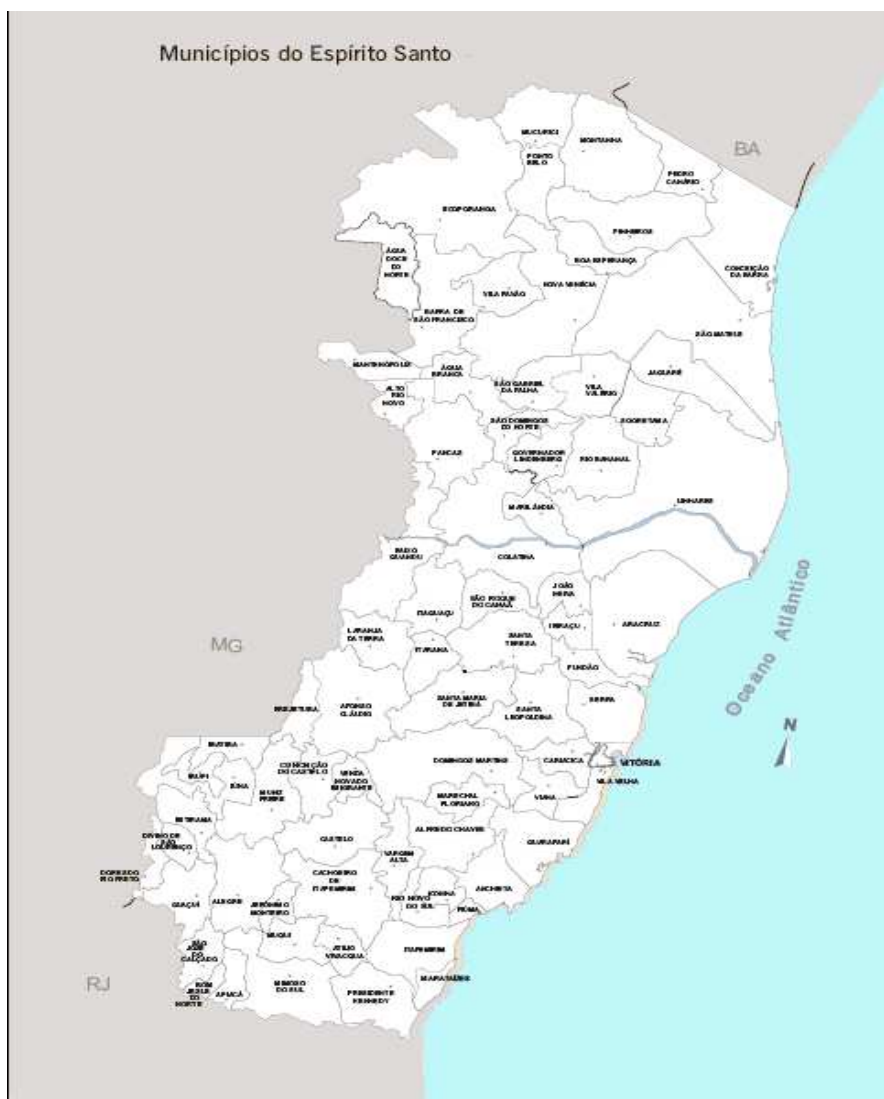
- Exemplo de busca por assuntos:

### **Pesquisa a Gestão Democrática no Espírito Santo por assunto**

- 1- Lei orgânica (capítulo sobre educação);
- 2- Plano Municipal de Educação;
- 3- Sistema municipal de educação;
- 4- Conselhos de escola ou órgãos colegiados equivalentes;
- 5- Dirigentes escolares;
- 6- Unidades executoras;
- 7- Conselho Municipal de Educação.

- Exemplo de busca por município:

**Pesquise a Gestão Democrática no Espírito Santo por município (clique no município que deseja pesquisar):**



## CONCLUSÕES

Em que pese o esforço de coleta de dados aparentar um dispêndio desnecessário de investigação, na medida em que verificamos que esse esforço tem uma velocidade menor que as dinâmicas sociais, políticas e institucionais, temos hoje um conjunto de informações que permite impulsionar vários projetos de pesquisa, constituindo assim a possibilidade de se consolidar um programa de pesquisa. Temáticas como a constituição de sistemas municipais no Estado do Espírito Santo, a questão do regime de

colaboração, as leis orgânicas municipais, a organização e composição dos conselhos municipais de educação e as “misteriosas” unidades executoras emergem com a análise dos dados.

Embora o objetivo final da pesquisa seja o banco de dados, aprendemos que, atualmente, o levantamento de dados não precede à sua análise e categorização, dada a influência do suporte tecnológico de divulgação dos mesmos, especialmente no que se refere às múltiplas possibilidades oferecidas pela rede mundial de computadores.

Por fim, ainda que o banco de dados não esteja disponibilizado, pudemos perceber o poder indutor durante o levantamento dos dados, uma vez que foram muitos e freqüentes os convites à equipe de pesquisadores para prestar consultoria na elaboração de projetos/minutas de legislação específica sobre gestão democrática.

Dessa forma, acreditamos que pesquisas, como a que estamos desenvolvendo, além de dar visibilidade ao instituído, potencializam o instituinte.

## REFERÊNCIAS

---

1. CAMARGO, Rubens, ADRIÃO, Theresa. A Gestão Democrática na Constituição Federal de 1988. In: OLIVEIRA, Romualdo Portela de; ADRIÃO, Theresa. **Gestão financiamento e direito à educação**: análise da LDB e da Constituição Federal. 2. ed. São Paulo: Xamã, 2002.
2. PARO, Vitor Henrique. O princípio da gestão escolar democrática no contexto da LDB. In: OLIVEIRA, Romualdo Portela de; ADRIÃO, Theresa. **Gestão financiamento e direito à educação**: análise da LDB e da Constituição Federal. 2. ed. São Paulo: Xamã, 2002.